

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta dispositivos à Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 para conceder direito aos advogados ao adiamento de atos processuais em que deva intervir em caso de maternidade, paternidade, luto e outros direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei consagra o direito dos advogados, em todo o território nacional, ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade, luto, e outros direitos, bem como regula o seu exercício.

Art. 2º Em caso de maternidade ou paternidade e outros casos específicos, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao respectivo juízo ou tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir, nos termos seguintes:

I - Em caso de maternidade, a advogada terá direito de adiamento dos atos processuais de 120 (cento e vinte) dias, podendo esse prazo ocorrer antes do parto. Sendo que o benefício terá a duração de 120 (cento e vinte) dias;

II - Em caso de paternidade, o advogado terá direito ao benefício de quinze dias;

III - Quando houver interrupção da gravidez antes da viabilidade fetal, e, se o aborto não for criminoso, a advogada terá direito há três semanas;

IV - No caso de adoção e guarda de crianças (Art. 2º da Lei 8.069/90) os advogados terão o direito de 120 (cento e vinte) dias;



V - No caso de doença grave, constatada por laudo médico, o prazo que constar no laudo médico, não podendo ser superior a 60 (sessenta dias). Pode ser requerido o benefício apenas uma vez por processo;

VI - No caso de mãe substituta e genética, somente nos casos previstos na legislação brasileira (Resolução 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina), ambas terão o direito ao adiamento dos atos processuais de 120 (cento e vinte) dias;

VII - No caso de adoção monoparental de crianças, os advogados terão direito de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo único. Em casos de processos urgentes, os prazos previstos neste artigo serão reduzidos para quinze dias. Após a realização do ato urgente e que não haja perecimento de direitos, os advogados poderão requerer o adiamento dos atos processuais, conforme prazos e limites estabelecidos nos incisos do artigo 2º da presente lei.

Art. 3º No caso de perecimento de direitos de qualquer das partes, os advogados não terão direito ao adiamento dos atos processuais e deverão cumprir os atos processuais imediatamente para que não haja perecimento de direitos.

§1º No caso de questões urgentes e de perecimento de direitos, que ocorrerem de forma superveniente, na vigência dos prazos estipulados no artigo 2º da presente lei, os advogados deverão ser comunicados pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, da suspensão dos prazos estipulados no artigo 2º da presente lei.

§2º Nas hipóteses do parágrafo acima, antes de suspender os direitos do artigo 2º da presente lei, é imprescindível a oitiva dos causídicos das partes.

§3º Em casos urgentes, segue-se o prazo do parágrafo único do artigo 2º da presente lei.

§4º Realizados os atos processuais considerados urgentes e as questões que envolvam perecimento de direitos, os prazos do artigo 2º da presente lei fluirão normalmente, observados os limites dos prazos estipulados no referido artigo.

§5º No caso de o advogado já ter começado a gozar dos prazos estipulados no artigo 2º da referida lei e ter havido suspensão desse direito em virtude de questões urgentes e de perecimento de direitos, os prazos do artigo 2º recomeçarão a fluir a partir do cumprimento do ato processual que deu causa à suspensão.

Art. 4º Os processos que envolvam questões urgentes e de perecimento de direitos das partes, em que os advogados estejam amparados pelos prazos do artigo 2º da presente lei, deverão ter preferência na tramitação.

Art. 5º Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao respectivo juízo ou tribunal, adiamento dos atos processuais, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a comunicação ser feita até o segundo dia seguinte ao óbito.

Art. 6º Nos casos previstos no inciso V do artigo 2º e no artigo 5º, o prazo será restituído em proveito da parte, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 7º A comunicação ao juízo ou tribunal deve ser acompanhada de documentos comprobatórios da gravidez ou do nascimento, em caso de maternidade ou paternidade, óbito ou doença grave.

Parágrafo único. Quando não for possível apresentar os documentos comprobatórios no momento da comunicação ao juízo ou tribunal, o advogado deve fazê-lo nos dez dias subsequentes, sob pena de preclusão.

Art. 8º O direito ao adiamento dos atos processuais, nos casos previstos nesta lei, em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato, nos termos da lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o processo fluirá normalmente, mas a responsabilidade do advogado que estiver inserido nas hipóteses do artigo 2º da presente lei será suspensa, somente no caso de processos com vários advogados com poderes iguais para o mesmo mandatário.

Art. 9º Os direitos estipulados na presente lei devem respeitar o princípio da boa-fé, não podendo os advogados tirar proveito em detrimento dos direitos das partes.

Art. 10 Observado o artigo 10 da Lei 13.105 de março de 2015, o Juiz antes de analisar o pedido dos advogados constante do artigo 2º da presente lei, deverá ouvir a outra parte quanto à eventual presença de perecimento de direito e questões urgentes.

Art.11 As advogadas gestantes, lactantes ou que estiverem acompanhadas de crianças de colo, terão prioridade de atendimento nas varas, bem como nas audiências, com direito a pausa para amamentação de trinta minutos a cada duas horas, no caso de crianças de até dois anos de idade.

Art. 12 É proibida a revista de advogadas gestantes em detector de metais de qualquer entidade pública ou privada, podendo ser feita a revista pessoal por profissional da segurança do sexo feminino em caso de necessidade.

Art. 13 No caso das repartições públicas ou privadas disporem de creche, local de amamentação ou similar, estes espaços serão disponibilizados às advogadas.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, resultante de minuta elaborada pela Dra. Karolyne Guimarães dos Santos – Secretária-Geral da Subseção de Taguatinga da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional DF, dispõe sobre os direitos dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devem intervir em caso de maternidade, paternidade e luto.

Ademais, o presente projeto visa que as advogadas gestantes, lactantes ou estiverem acompanhadas de crianças de colo, tenham prioridade de atendimento nas varas, bem como as audiências sejam as primeiras marcadas na pauta e haja pausas para amamentação. Noutro ponto, o projeto visa também que as advogadas gestantes não tenham que passar pelo detector de metais de qualquer entidade pública ou privada.

O presente projeto é advindo do direito comparado de Portugal. Neste País já existe o direito aos advogados no que colocado no presente projeto.

Em Portugal fora colocada a lei nos seguintes termos:

Diário da República, 1.ª série — N.º 105 — 1 de

Junho de 2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 131/2009

Embora a advocacia seja maioritariamente exercida como profissão liberal, alguns dos mais importantes actos profissionais são actos judiciais — julgamentos e outros actos processuais —, cuja marcação não depende dos próprios e a que não podem faltar, salvo nos termos previstos na lei.

Por esse motivo, os advogados não gozam de certos direitos e regalias que a generalidade dos cidadãos tem, nomeadamente da dispensa de actividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.



Importa, por isso, estender aos advogados esses direitos, de forma a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar, em termos equilibrados, sem afectar excessivamente a necessária celeridade da justiça.

As garantias agora introduzidas em nada prejudicam os poderes do mandatário de substabelecer o mandato forense nos termos da lei, nem a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da

Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto -lei consagra o direito dos advogados ao adiamento de actos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respectivo exercício.

Artigo 2.º

Maternidade ou paternidade

Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devessem intervir, nos termos seguintes:

a) Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a dois meses e quando devesse ter lugar durante o segundo mês, o adiamento não deverá ser inferior a um mês;

b) Em caso de processos urgentes, os prazos previstos na alínea anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) Nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coacção previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal, não têm aplicação as disposições previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º Falecimento



Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou de pessoas equiparadas, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devessem intervir, no próprio dia do falecimento ou nos dois dias seguintes.

Artigo 4.º Prova

1— A comunicação ao tribunal deve, quando possível, ser acompanhada de documento

comprovativo da gravidez ou do nascimento em caso de maternidade ou paternidade, ou dos documentos comprovativos do óbito.

2 — Quando não for possível apresentar os documentos comprovativos referidos no número

anterior no momento da comunicação ao tribunal, o advogado deve fazê-lo nos 10 dias subsequentes.

Artigo 5.º Disposição final

O direito ao adiamento dos actos processuais, nos casos previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto -lei, em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato nos termos da lei, nem a liberdade de escolha do mandatário pelo mandante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 20 de Maio de 2009. Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO

SILVA.

Referendado em 21 de Maio de 2009.

O Primeiro -Ministro, José Sócrates Carvalho

Pinto de Sousa

(Grifou-se)

A estrutura de poderes do Brasil se assemelha a de Portugal. Com isso, neste País fora ouvido o Ministério Público, a Magistratura e a Ordem dos Advogados. Depois desse trâmite fora aprovada a lei a favor da classe dos advogados. É importante colocar que o presente projeto não abarca apenas as mulheres, mas a classe da advocacia, porque abrange tanto advogados como advogadas.

Anota-se ainda que em Santa Catarina, na Comarca de Lages, duas juízas (Patrícia Pereira de Sant'Anna e Karem Mirian Didoné, titulares das 1ª e 2ª varas do Trabalho, respectivamente), editaram uma portaria (1/13) que dá preferência de horário na designação das audiências iniciais na Justiça do Trabalho a advogadas que são gestantes, lactantes ou estiverem acompanhadas de crianças de colo. Em Roraima, em 2012, a mesma atitude foi adotada.

Ressalta-se que a Câmara dos Deputados Federal, por intermédios dos Deputados Vanderlei Siraque/PT-SP e João Campos/PSDB-GO, propuseram os Projetos de Lei, respectivamente, PL n. 5039/2013 e PL 361/2007, com o mesmo viés do presente projeto. No entanto, foram julgados prejudicados pela Emenda Aglutinativa Substitutiva Global n. 6. A referida emenda trata do projeto de lei do Novo Código de Processo Civil. A emenda não explica o motivo pelo qual os projetos foram prejudicados. No entanto, desde julho/2013 que foram julgados prejudicados. Desde então a classe dos advogados não possuem representatividade quanto essa questão no Congresso Nacional.

Certo é que estar-se contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, mormente, pela importância da proteção à maternidade, paternidade, ao estado gravídico, à proteção à criança.



É preciso que os direitos aqui propostos tenham legitimidade com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a fim de que não somente o direito às férias seja conferido aos advogados, mas também o direito a licença maternidade, paternidade, luto e demais direitos inerentes à advogada gestante, lactante e com crianças de colo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/16067.58785-56